



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10880/006.273/91-28

SESSÃO DE 16 de FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº: 102-27-851

RECURSO Nº: 74.136 - REPIQUE - EXS: 1986 a 1988

RECORRENTE - M.D.L. ANUNCIOS CLASSIFICADOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO - SP

JFHM

DECORRENCIA - PIS REPIQUE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.D.L. ANUNCIOS CLASSIFICADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

TRINDA SINTANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UTILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZIO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



PROCESSO Nº: 10880/006.273/91-28

2

RECURSO Nº: 74.136

ACÓRDÃO Nº: 102-27.851

RECORRENTE: M.D.L. ANUNCIOS CLASSIFICADOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 16, lavrado em 28/02/91, contra MDL ANUNCIOS CLASSIFICADOS LTDA. CGC Nº 51.223.352/0001-42, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, formalizando a exigência de PIS REPIQUE, no valor originário de 43324,83 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 3º parágrafo 2º da Lei Complementar nº 7/70 e título 5, capítulo 1 sessão 6 itens I e II do regulamento do PIS PASEP, aprovado pela portaria MF 142/82, decorreu de irregularidades apuradas no processo matriz nº 10880/006.271/91-01.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 15/04/91 (fls. 21/23), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 34/35, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 30/06/91 (fls. 36v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/07/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 37/39, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/006.273/91-28

3

ACÓRDÃO Nº: 102-27.851

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo e decorrência do que foi apurado no processo matriz de nº 10880/006.271/91-01.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 15/05/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.849 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1993.

URSULA HANSEN - RELATORA